



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 418 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 25/09/2006
PROCESSO DE RECURSO N° 1/002614/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506132
RECORRENTE: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - CONTRIBUINTE DISTINTO DO DESTINATÁRIO INDICADO NA NOTA FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O simples erro formal no preenchimento do campo reservado aos dados do destinatário do documento fiscal não é suficiente para caracterizar a infração tributária “crédito indevido” apontada na peça basilar, uma vez tratar-se de estabelecimentos do mesmo sujeito passivo. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei n° 12.670/96 em sua redação originária. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular Condenatória pela Parcial Procedência do Feito. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Na peça basilar o fiscal autuante relata que o contribuinte indicado acima lançou, no mês de dezembro de 2002, crédito indevido de ICMS em sua conta gráfica, haja vista que o mesmo é empresa distinta da destinatária indicada no documento fiscal.

Indica o art. 65, IV do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.00078, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01858, Termo de Conclusão nº 2005.08524, Cópia da Nota Fiscal nº 1286, Cópia do Livro Diário, Consulta do Sistema GIM, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Protocolo de Devolução de Documentos, Pedido de Dilação de Prazo para interposição de Recurso e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/22.

Impugnação às fls. 25/33 alegando, em síntese, a licitude da apropriação dos créditos procedida pela autuada em face da autorização de transferência de saldo credor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo domiciliado neste Estado pela Lei Complementar nº 87/96. Ressalta que a legislação não estabeleceu nenhum condicionante para a concretização da transferência. Quanto à multa sugerida, aduz que esta não guarda compatibilidade com o fato por ela descrito, haja vista que, caso a autuada tenha praticado alguma infração, a falta está relacionada apenas com o descumprimento de algum dever administrativo formal com penalidade prevista no art. 878, VIII, "d".

A decisão monocrática que dormita às fls. 47/51 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 58/66 ratificando os argumentos explanados na sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 444/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 71/73, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 74.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento de ofício trazido a julgamento por esta Corte Administrativa, versa sobre o aproveitamento, no mês de dezembro de 2002, de crédito indevido na conta gráfica do contribuinte autuado.

Conforme relato constante na peça basilar, o crédito foi considerado indevido em virtude do documento fiscal nº1286, que acobertava a transferência de crédito, ter como destinatário empresa diversa da que efetuara o referido lançamento.

Em princípio, convém ressaltar, que a Lei nº 13.076/2000 que disciplinou a LC nº 102/2000 possibilitou a transferência de saldos credores de um estabelecimento para outro de um mesmo titular, conforme dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 48. (...)

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensado-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento”. (Lei nº 13.076/00).

“Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1o e 2o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito”. (LC 102/00)

O Decreto nº 24.569/97, RICMS, por sua vez, dispõe:

Art. 59 (...)

§ 3º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado. (Redação vigente à época do fato gerador)

No presente caso, a empresa cedente e a cessionária são estabelecimentos de um mesmo titular localizadas em território cearense, sendo, portanto, aptas a efetuarem a transferência de saldo credor de uma para outra.

Na verdade, os créditos de ICMS que deram origem ao saldo credor *in examine* foram devidamente apurados e escriturados no Livro de

Registro de Apuração do ICMS tanto pelo cedente quanto pelo cessionário do crédito, tudo em conformidade com a legislação pertinente ao caso.

Ademais, os procedimentos a serem adotados quando da realização da transferência, previstos no art. 59-A do RICMS, foram observados pelos contribuintes envolvidos na transferência.

Por outro lado, não consta nos autos qualquer documento que comprove que houve vício na origem dos créditos lançados pelo sujeito passivo em seu Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Desta forma, o fato de o faturista da empresa filial (CGF nº 06.666.876-0/CNPJ nº 04.027.492/0002-40) que efetuara a transferência ter se equivocado quando do preenchimento dos dados da destinatária, fazendo constar a própria emitente como cessionária ao invés do contribuinte autuado, empresa matriz (CGF nº 06.302.920-0/CNPJ nº 04.027.492/0001-60), representa um mero erro formal; não sendo tal fato suficiente para caracterizar como crédito indevido.

Assim, o contribuinte autuado deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época do fato gerador.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática condenatória pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

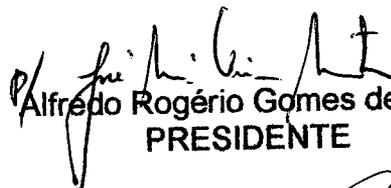
MULTA: 40 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Feito Fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, vigente á época da emissão da nota fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Eridan Régis de Freitas votou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, II, "d" da Lei nº 12.670/96, com exclusão do imposto. Presente para sustentação oral do recurso, o Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

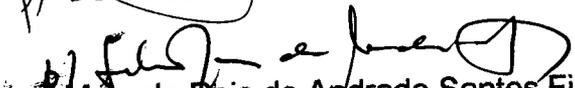

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

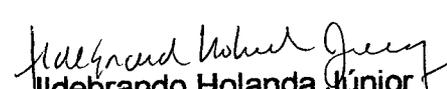

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

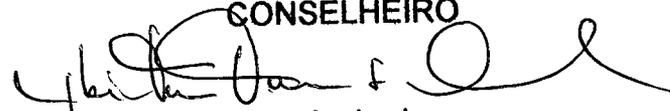

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO